

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE ACOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS RESGATADOS NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	24/09/2024 09:04:18	Data da assinatura:	24/09/2024 09:08:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
24/09/2024

INSTITUI A POLÍTICA DE ACOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS RESGATADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados no Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei considera-se:

I - animal de estimação: animal tutelado por pessoa natural para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, sendo mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;

II - bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse;

III - centro de reabilitação de animais silvestres: local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

IV - contenção ou imobilização: procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade; e

V - soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica.

Art. 3º São objetivos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados:

I - reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;

II - promover a defesa dos direitos dos animais;

III - integrar políticas públicas de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e Defesa Civil;

IV - incorporar ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e intervenção preventiva para evacuação dos animais em áreas de alto risco;

VI - organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada; e

VII - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, e organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

Art. 4º O empreendedor cuja atividade possa causar significativa degradação ambiental, deverá adotar medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna local.

Art. 5º O empreendedor é responsável pelo custeio das medidas reparadoras após a ocorrência da emergência, acidente e ou desastre, que incluem as atividades de resgate e acolhimento dos animais sobreviventes, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local, objetivando-se, prioritariamente, a sua reintrodução ao habitat natural.

Art. 6º O resgate de animais será realizado por equipe treinada e capacitada, conforme técnica apropriada para o tipo de emergência, acidente ou desastre, espécie e porte do animal.

Art. 7º Os animais em sofrimento resgatados devem ser avaliados por médico veterinário, após o desembarque, para definição da melhor conduta de tratamento e dos procedimentos, que deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

Art. 8º Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas devem permanecer em observação clínica e isolamento, no abrigo provisório ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

Art. 9º Os animais resgatados serão vacinados contra doenças infectocontagiosas relevantes para a espécie e localidade.

Art. 10 Os espécimes da fauna doméstica serão, sempre que possível, identificados para facilitar sua devolução ao tutor ou proprietário.

Parágrafo único. Quando não for possível a devolução ao tutor ou proprietário, os animais de estimação resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

Art. 11 Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados de acordo com os critérios desta Lei, para:

I - retorno imediato à natureza; e

II - programas de soltura, abrangendo reintrodução.

§1º Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob hipótese alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou programas de soltura.

§2º Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.

§3º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem sido muito comum a ocorrência de casos de acidentes, emergências e desastres ambientais que deixam um rastro de destruição na vida de comunidades locais e da fauna doméstica e silvestre. Aliás, nessa época do ano, nos deparamos quase que diariamente com notícias de incêndios florestais que se proliferam pelo país.

Sabemos que a perda de um animal de estimação pode agravar o trauma psicológico causado pela tragédia ambiental e é comum que as pessoas acabem arriscando a própria vida na tentativa de resgatar seus animais. O impacto do desastre sobre os animais de produção também se mostra devastador para as comunidades cujo modo de vida deles depende para sua subsistência. O vínculo estabelecido nesses casos é profundo, pois os animais fornecem companhia, segurança, transporte, auxílio nas atividades agrícolas (tração), alimentos e vestuário. A perda desses animais pode inviabilizar a recuperação de toda comunidade, pois com a perda da fonte de renda e sustento pessoal, as famílias passam a não dispor de recursos para reconstruir suas vidas.

Os números dão um vislumbre do tamanho da ameaça: apenas no acidente com o rompimento da Barragem de Brumadinho, estima-se que mais de 20 mil animais, a maioria bovinos e suínos pereceram soterrados. Também morreram dezenas de cães e gatos e os impactos sobre a fauna silvestre nunca foram estimados.

A tragédia dos incêndios florestais que hoje atingem, a exemplo, o bioma do Pantanal, já queimou mais de 2,3 milhões de hectares, segundo o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais. O número representa mais de 15% de toda a extensão do bioma no Brasil, e a área queimada corresponde, por exemplo, a cerca de quatro vezes o território do Distrito Federal.

Todos esses desastres e tragédias evidenciam a necessidade que o resgate de animais domésticos passe a integrar os protocolos mínimos de resposta conduzidos pelas equipes de socorro e defesa civil.

O objetivo da presente proposição, portanto, é instituir em nossa legislação uma política de resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais em nosso estado. Buscamos, assim, estabelecer procedimentos mínimos necessários para a proteção da fauna doméstica e silvestre durante esses eventos, dispondo sobre responsabilidades do poder público, dos empreendedores e da sociedade como um todo no enfrentamento desse desafio.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 24 de setembro de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)